



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças:

Despacho:

Fixa as gratificações mensais a atribuir aos médicos civis contratados ao serviço das unidades e estabelecimentos militares dos Ministérios do Exército e da Marinha e da Secretaria de Estado da Aeronáutica.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 300/71:

Dá nova redacção ao artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 42 151, que cria a Academia Militar, estabelecimento de ensino superior destinado a formar oficiais para os quadros permanentes do Exército e da Força Aérea.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 375/71:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 5 de Julho de 1971, para transporte de tropas e material de guerra, o navio *Vera Cruz*, da Companhia Colonial de Navegação, com direito ao uso de bandeira e fâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Portaria n.º 376/71:

Manda abater ao efectivo dos navios da Armada, a partir de 22 de Julho de 1971, a lancha de fiscalização da pesca *Canopus*.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 301/71:

Autoriza o Fundo de Fomento da Habitação a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo amortizável do montante de 19 000 contos.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 377/71:

Abre um crédito destinado a reforçar verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Macau para o ano económico de 1971.

Decreto-Lei n.º 302/71:

Autoriza a Sociedade dos Armadores das Pescas em Moçambique, S. A. R. L. — Arpem, a importar do estrangeiro, com isenção de direitos e da taxa dos emolumentos gerais, três embarcações de ferro de tonelagem bruta inferior a 1000 t cada uma, destinadas exclusivamente às suas actividades de pesca.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 303/71:

Determina que o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 122/70 (condicionamento industrial no espaço português) seja interpretado no sentido de não alterar o regime especial da Lei n.º 1947 (petróleos brutos).

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 163, de 13 de Julho de 1971, inserindo o seguinte:

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 299/71:

Aprova, para ratificação, o Regulamento Sanitário Internacional (n.º 2) da Organização Mundial de Saúde, aprovado pela XXII Assembleia Mundial de Saúde e assinado em Boston em 25 de Julho de 1969 — Revoga os Decretos-Leis n.ºs 39 193, 41 804 e 47 479.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho

1. Os médicos civis ao serviço das unidades e estabelecimentos militares dos Ministérios do Exército e da Marinha e da Secretaria de Estado da Aeronáutica, como contratados, nos termos das disposições reguladoras de tal situação, terão direito à gratificação mensal que lhes corresponde, de entre aquelas que a seguir vão indicadas:

I) Especialistas e de clínica geral nos hospitais militares:

a) Especialistas e de clínica geral desempenhando as funções de chefe de serviço ou clínica ou de consultor técnico:

Nos hospitais militares centrais	6 300\$00
Na Direcção do Serviço de Saúde da Força Aérea (consultores técnicos para a selecção e revisão periódica do pessoal navegante)	5 400\$00
Nos hospitais regionais	4 900\$00

b) Especialistas desempenhando as funções de chefe de equipa cirúrgica ou de radiologista:	
Nos hospitais militares centrais . . .	5 200\$00
Nos hospitais militares regionais . . .	4 000\$00
c) Especialistas desempenhando as funções de assistente de cirurgia:	
Nos hospitais militares centrais . . .	4 500\$00
Nos hospitais militares regionais . . .	3 700\$00
d) Outros especialistas e de clínica geral:	
Nos hospitais militares centrais . . .	4 000\$00
Nos hospitais militares regionais . . .	3 200\$00
II) Especialistas em serviço em unidades ou estabelecimentos militares	
	4 000\$00
III) De clínica geral nas unidades ou estabelecimentos militares:	
1.º Duas ou mais unidades ou estabelecimentos, com efectivo:	
a) Superior a 1000 homens	3 900\$00
b) Igual ou inferior a 1000 e superior a 500 homens	3 500\$00
c) Igual ou inferior a 500 e superior a 100 homens	3 000\$00
d) Igual ou inferior a 100 e superior a 50 homens	2 400\$00
e) Igual ou inferior a 50 e superior a 20 homens	1 800\$00
f) Igual ou inferior a 20 homens	1 400\$00
2.º Uma só unidade ou estabelecimento militar, com efectivo:	
a) Superior a 1000 homens	3 700\$00
b) Igual ou inferior a 1000 homens e superior a 500 homens	3 300\$00
c) Igual ou inferior a 500 e superior a 100 homens	2 800\$00
d) Igual ou inferior a 100 e superior a 50 homens	2 200\$00
e) Igual ou inferior a 50 e superior a 20 homens	1 600\$00
f) Igual ou inferior a 20 homens	1 200\$00

2. As gratificações estabelecidas no n.º II da tabela constante do n.º 1 são aplicáveis aos médicos que prestem um serviço diário não inferior a duas horas; quando não se observar esta condição, a gratificação fixada será proporcionalmente reduzida.

3. Quando numa unidade ou estabelecimento militar se verificar a existência de mais de um médico de clínica geral, o quantitativo da gratificação a fixar será o estabelecido no n.º III da tabela constante do n.º 1 deste despacho para o número de homens que se obtém dividindo o efectivo da unidade ou estabelecimento militar pelo número de médicos que ali prestem serviço.

4. Até sessenta dias após a publicação deste despacho serão publicadas no *Diário do Governo*, 2.ª série, por cada um dos ramos das forças armadas, relações nominiais dos médicos contratados a quem por este despacho for atribuída gratificação superior à que actualmente percebem.

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças, 7 de Julho de 1971. — O Ministro da Defesa Nacional e do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 300/71

de 14 de Julho

Considerando que os Decretos-Leis n.ºs 516/70 e 540/70, respectivamente de 3 e 10 de Novembro, que vieram introduzir alterações na orgânica da Academia Militar e reorganizar os cursos de Engenharia nas Universidades portuguesas, deram lugar a introdução de novas cadeiras no plano de estudos daquele estabelecimento;

Considerando que, por falta de pessoal docente, houve necessidade de entregar aos professores existentes a regência das novas cadeiras, em regime de acumulação;

Considerando que os mesmos professores devem receber a respectiva gratificação de serviço;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 24.º As acumulações do ensino das cadeiras previstas no plano de estudos da Academia Militar dão direito, tanto a professores catedráticos como a adjuntos, à acumulação de gratificações de regência, não devendo, contudo, em princípio, atribuir-se a cada professor mais do que a regência de duas cadeiras.

§ único. Apenas, quando circunstâncias excepcionais imponham a acumulação simultânea do ensino de mais de duas cadeiras, poderá ser autorizada, por despacho do Ministro do Exército, a acumulação das respectivas gratificações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Promulgado em 8 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 375/71

de 14 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Vera Cruz*, da Companhia Colonial de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 5 de Julho de 1971, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em servido do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Superintendência dos Serviços do Material

Portaria n.º 376/71

de 14 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, abater ao efectivo dos navios da Armada, a partir de 22 de Julho de 1971, a lancharia de fiscalização da pesca *Canopus*.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Fundo de Fomento da Habitação

Decreto-Lei n.º 301/71

de 14 de Julho

Considerando que para a consecução dos objectivos do Fundo de Fomento da Habitação, fixados no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 033, de 28 de Maio de 1969, se torna necessário instalar convenientemente os respectivos serviços;

Considerando serem indispensáveis soluções que evitem o recurso generalizado a casas arrendadas para a instalação, quase sempre inadequada, de serviços públicos;

Considerando que está prevista, na alínea f) do artigo 8.º daquele diploma, a possibilidade de o Fundo recorrer a empréstimos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;

Nestes termos:

Ouvida a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizado o Fundo de Fomento da Habitação a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo amortizável do montante de 19 000 contos.

Art. 2.º — 1. O empréstimo, que vencerá juros à taxa anual de 5,5 por cento, será amortizado em vinte semestralidades seguidas e iguais de juro e capital.

2. A primeira semestralidade vencer-se-á no fim do primeiro semestre seguinte ao termo do prazo de utilização do capital.

3. As despesas com a amortização do empréstimo constituem encargo obrigatório do Fundo de Fomento da Habitação.

Art. 3.º O Fundo de Fomento da Habitação poderá, a todo o tempo, antecipar a amortização do empréstimo, desde que obtenha o acordo prévio da Caixa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 8 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 377/71

de 14 de Julho

Considerando o que foi proposto pelo Governo de Macau no sentido de serem reforçadas duas dotações do programa de financiamento do III Plano de Fomento para o corrente ano;

Tendo em vista a autorização concedida em 25 de Junho findo pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), e 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo de Macau tome as seguintes medidas:

1.º Abra um crédito especial de 15 532 500\$ para reforço das verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o ano económico de 1971, que se indicam:

Capítulo 12.º, artigo 288.º «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1971»:

5) Transportes, comunicações e meteorologia:

c) Telecomunicações 12 350 000\$00

8) Habitação e urbanização 3 182 500\$00

15 532 500\$00

2.º Utilize, para contrapartida, os seguintes recursos:

Organismos autónomos:

Produto do empréstimo autorizado pelo

Decreto n.º 197/71, de 12 de Maio . . . 12 350 000\$00

Saldos de contas de exercícios findos 3 182 500\$00

15 532 500\$00

Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Martins dos Santos*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *Rui Martins dos Santos*.

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto-Lei n.º 302/71

de 14 de Julho

1. A exploração da potencialidade do sector das pescas e o apoio paralelo às actividades privadas interessadas e a concessão de facilidades para a modernização e ampliação da frota pesqueira são objectivos programados no III Plano de Fomento.

2. A Sociedade dos Armadores das Pescas em Moçambique, S. A. R. L. — Arpem propõe-se alargar e desenvolver a indústria da pesca na província de Moçambique, com vista à expansão das exportações, nomeadamente para o estrangeiro.

3. Considerando a interesse que apresenta o empreendimento quer como vínculo de fomento e valorização económica, quer como contributo para o saneamento da balança de pagamentos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Sociedade dos Armadores das Pescas em Moçambique, S. A. R. L. — Arpem, a importar do estrangeiro, com isenção de direitos e da taxa dos emolumentos gerais, três embarcações de ferro de tonelagem bruta inferior a 1000 t cada uma, destinadas exclusivamente às suas actividades de pesca.

Art. 2.º As embarcações a que se refere o artigo 1.º serão registadas na Capitania do Porto da Beira e a mudança de registo para qualquer capitania de outro território nacional implicará o pagamento dos direitos e mais imposições devidos, como se fossem importadas directamente do estrangeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 8 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 303/71

de 14 de Julho

1. O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 122/70, de 20 de Março, modificando o quadro I anexo ao Decreto-Lei n.º 46 666, de 24 de Novembro de 1965, veio submeter

ao regime de condicionamento nacional, na indústria dos derivados do petróleo bruto e do carvão, a refinação do petróleo bruto e a fabricação de óleos e massas lubrificantes.

Como se declara no preâmbulo daquele diploma, buscou-se facilitar, assim, o planeamento e a execução de uma política nacional de refinação de petróleos.

2. Pelo que respeita ao continente, a base XII da Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937, assegura a possibilidade de uma política nacional de petróleos, ao fazer depender a instalação, na metrópole, de indústrias de tratamento de petróleos brutos e seus derivados, de autorização prévia do Governo, concedida por decreto do Ministro da Economia, sob aprovação do Conselho de Ministros.

Foi, por isso, relativamente ao ultramar, onde a indústria de tratamento de petróleo estava sujeita a condicionamento territorial, que o referido Decreto-Lei n.º 122/70 dispôs, ao submeter esta indústria ao regime de condicionamento nacional.

3. Não se pretendeu, deste modo, alterar a Lei n.º 1947, pelo que nem o Decreto-Lei n.º 46 666, nem o Decreto-Lei n.º 122/70, prejudicam a manutenção em vigor do regime especial estabelecido naquela lei.

Nestes termos, ouvido o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 122/70, de 20 de Março, é interpretado no sentido de que não altera o regime especial da Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 5 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.